

PROCESSO SEI Nº 050505193.000068/2026-02-PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 60/2026-CPL/DGLC/PMM.

OBJETO: Aquisição de produtos para lava a jato e equipamento para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SEVOP.

SELECIONADA: JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA (CNPJ nº 31.552.803/0001-82).

VALOR DA DISPENSA: R\$ 55.842,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos e quarenta e dois reais).

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 1.009/2026-DIVAN/CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de procedimento de contratação pública constante nos autos do **Processo nº 050505193.000068/2026-02-PMM**, na forma **Dispensa de Licitação nº 60/2026-CPL/DGLC/PMM**, tendo por objeto a *aquisição de produtos para lava a jato e equipamento para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP*, a ser feita com fulcro no art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, requerida pela **Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SEVOP**, sendo o procedimento instruído pela requisitante e pela Diretoria de Governança de Licitações e Contratos e sua Coordenação Permanente de Licitação – CPL/DGLC, conforme especificações constantes no Termo de Referência e outros documentos de planejamento da contratação.

Assim, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação direta da empresa **JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA**, foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei nº 14.133/2021, bem como dispositivos jurídicos correlatos, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista e de capacidade técnica, para comprovação de regularidade e exequibilidade da contratação.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 6 (seis) volumes.

Prossigamos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico da contratação, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se nos autos por meio do Parecer nº 782/2026/PROGEM-PM (SEI nº 2290114, vol. V), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito. Na ocasião, proferiu algumas recomendações, as quais foram apreciadas e supridas, conforme justificativa em atendimento as recomendações (SEI nº 2314490, vol. V e nº 2368722, vol. VI).

Observadas, portanto, as disposições contidas no art. 53 da Lei 14.133/2021.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Em vias de atestar o atendimento das exigências necessárias a adoção forma de contratação direta pela administração em observância a Lei 14133/2021 em especial o se art. 72, bem como a observância dos princípios norteadores das contratações administrativas, quais sejam, moralidade, eficiência, publicidade, legalidade e impessoalidade, tem-se a presente análise das exigências técnicas e legais que orientam a espécie em apreço conforme razões abaixo descritas.

3.1 Da Dispensa de Licitação

A Dispensa de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, abrindo mão dos trâmites licitatórios nos padrões de certame. Todavia, é utilizada em situações pontuais, expressamente permitidas pela lei, que devem restar objetivamente caracterizadas e que, ainda assim, demandam atendimento aos princípios basilares da administração pública e os que deles emanam.

Na licitação dispensável pode o administrador realizar o procedimento licitatório, já que a lei permite a não realização da licitação. Assim, não obstante a licitação seja possível, a lei autoriza - a critério de oportunidade e conveniência da Administração - a dispensa para sua realização, por meio da fundamentação da situação em uma das circunstâncias descritas no rol taxativo no art. 75 da Lei 14.133/2021, as chamadas hipóteses de dispensa, que se apresentam em uma lista que possui caráter exaustivo, não havendo como o administrador criar outras figuras.

Destarte, o procedimento administrativo instaurado deve respeitar os princípios vetores da atividade administrativa, sempre sob a égide das normas aplicáveis às contratações públicas - no que couber -, e apesar de seu caráter excepcional, deverá culminar na seleção de proposta mais vantajosa

que atenda o interesse público.

3.2 Dos Requisitos para Formalização da Dispensa

Diante das hipóteses de contratação direta, conforme já esmiuçado alhures, deverão ser resguardados os princípios básicos da Administração Pública, vinculando o agente público a seguir um procedimento próprio, com fito na formalização da demanda, comprovação do interesse público e vantajosidade da dispensa, bem como a disciplina legal para o caso concreto, objetivando a melhor contratação possível.

Verifica-se que para o objeto do processo ora em análise há hipótese de licitação dispensável, prevista expressamente no inciso III do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação: [...]
III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação;
a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas.

Assim, a presente contratação direta enquadra-se precisamente na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que decorre de certame realizado há menos de 1 (um) ano no qual não acudiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas. Para a formalização do ato, restam rigorosamente mantidas todas as condições, especificações e exigências originariamente fixadas no edital da licitação anterior, assegurando a fidelidade aos termos do procedimento que restou deserto/fracassado conforme Despacho (SEI nº 1820087, vol. II).

Nesta senda, de um modo geral, os documentos constantes no rol do artigo supracitado da Lei federal são comuns às contratações por licitação tradicional, mas destacamos dois que a doutrina e a jurisprudência dos Órgãos de Controle sempre recomendaram maior atenção para o seu atendimento nas contratações diretas, quais sejam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;

In casu, consta nos autos para fins de atendimento ao art. 72, VI e VII da Lei nº 14.133/21, o documento que ressalta a Razão da Escolha do Fornecedor e Justificativa do Preço (SEI nº 2318331, vol. V), conforme disposto nos tópicos a seguir.

Da escolha do Fornecedor

No que se refere ao fornecedor, a escolha recaiu sobre a empresa **JR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.552.803/0001-82, Pessoa Jurídica atuante no ramo do objeto em questão e que se encontra legalmente representada, além de possuir capacidade de fornecer o objeto, conforme a avaliação dos seus documentos de habilitação e demais qualificações, fatores que culminaram na emissão da Certidão de Preenchimento dos Requisitos de Habilitação e Qualificação Mínima (SEI nº 2094348, vol. IV).

Ainda no tocante ao fornecedor selecionado, foram acostados aos autos os a habilitação jurídica (SEI nº 2106777, vol. III e nº 2062699, nº 2062711, nº 2063402, vol. IV), Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (SEI nº 2094663, vol. III).

Justificativa do preço

Considerando que um dos objetivos dos procedimentos licitatórios é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública e devido ao caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização de uma contratação direta é a justificativa do preço.

Nesta esteira, vale ressaltar que o preço a ser pago, proposto pela empresa escolhida (SEI nº 2149573, vol. V), de **R\$ 55.842,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos e quarenta e dois reais)**, encontra-se em conformidade com a média dos valores de mercado específico pesquisada na etapa de planejamento da contratação, tendo sido a escolha mais vantajosa do ponto de vista econômico, o que se verifica pela análise das propostas comerciais juntadas aos autos, confirmando, desta feita, o atendimento aos princípios da Administração Pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

Orientamos a adoção da devida cautela, mediante a atualização da proposta comercial apresentada pela empresa, previamente à homologação e à formalização da contratação, tendo em vista que o prazo de validade da referida proposta encontra-se expirado. A medida visa assegurar a manutenção das condições originalmente ofertadas e a regularidade da contratação.

3.3 Da Documentação para Formalização da Contratação

Depreende-se dos autos que a necessidade do objeto foi inicialmente sinalizada pelo Departamento de Administrativo de Transporte da SEVOP, que elaborou o Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 1811718, vol. I), no qual afirma a importância da contratação para “[...] esses produtos são essenciais para a limpeza eficiente de veículos, assegurando melhores resultados e

satisfação dos clientes. Além disso, a aquisição regular evita interrupções nas atividades operacionais. A padronização dos insumos contribui para o controle de qualidade e redução de desperdícios.”.

De posse da demanda, o Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas, Sr. Cleverland Carvalho de Araújo, autorizou (SEI nº 2125176, vol. I) a instrução do processo de contratação pública. Por conseguinte, observa-se a instituição da equipe de planejamento da contratação (SEI nº 1817224, vol. II), composta pelo Sr. Rômulo Galvão Melo e pela Sra. Kelp Darlyng dos Santos Silva.

O titular da pasta exarou a Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (SEI nº 1816262, vol. II), informando que o procedimento seria conduzido atentando para separação de funções de autorização, aprovação, execução e controle sobre os atos de gestão pública, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 22, do Decreto Municipal nº 383/2023.

A autoridade competente ordenadora de despesas exarou ainda a Certidão de Inexistência de Fracionamento Indevido de Despesa (SEI nº 2095102, vol. IV), onde ratifica que o órgão não ultrapassará, com a aquisição em tela, qualquer limite legal para contratação do mesmo objeto ou de natureza similar, no atual exercício financeiro.

Instrui o processo o ato de designação de gestor de contrato (SEI nº 2358991, vol. VI), sendo indicado o servidor Sr. **Carlos Luiz Bispo dos Santos** e como suplente a Sra. **Misley da Cruz Teixeira**, estando o referido documento devidamente assinado. Ademais, observa-se a designação dos fiscais de contrato (SEI nº 2321055, vol. V). Por conseguinte, consta o Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato (SEI nº 2321059, vol. VI), subscrito pelas servidoras Sra. **Maria Eduarda Guerra von Randow** (Fiscal Administrativo) e Sra. **Natali Ormond de Almeida** (Fiscal Técnico), onde comprometem-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto em análise.

Ademais, consta aos autos do processo a Justificativa de Ausência de Estudo Técnico Preliminar – ETP (SEI nº 1820707, vol. II), amparada no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 41 do Decreto Municipal nº 383/2023, em razão da baixa complexidade do objeto; a Certidão de Conformidade com o Edital Anterior (SEI nº 2105931, vol. II), atestando a observância das condições fixadas no Processo nº 05111.000112/2025-58, Pregão Eletrônico nº 90017/2026, o qual restou deserto/fracassado quanto aos itens 1, 2 e 7, por ausência de propostas válidas; e a Justificativa para Contratação Direta por Dispensa em razão de Licitação Deserta ou Fracassada (SEI nº 1820087, vol. II), fundamentada no art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, demonstrando o preenchimento dos requisitos legais, notadamente a ausência de condições restritivas no certame anterior e a manutenção das condições de habilitação, preço e objeto. Verifica-se, portanto, que a instrução processual atende, em tese, aos requisitos formais e legais exigidos para a espécie.

Em atendimento ao art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, o requisitante elaborou Análise de Riscos ao sucesso da contratação (SEI nº 1821589, vol. II), identificando riscos, respectivas probabilidades de

ocorrência e graus do impacto, além de consequências caso ocorram (danos), a partir de onde definiu-se as possíveis ações preventivas para evitar os episódios, bem como as ações de contingência se concretizados, com designação dos agentes/setores responsáveis. Depreende-se do estudo que a equipe de planejamento converteu os eventos identificados em Mapa que estabelece as prioridades de monitoramento para o melhor gerenciamento de riscos.

No caso em tela, para melhor expressar a média de valores praticados no mercado e para aferição da vantajosidade econômica, a pesquisa preliminar de preços utilizou como referência o valor o valor apurado junto a 4 (quatro) empresas do ramo do objeto, obtidos após solicitações diretas de orçamento via e-mail, contratações similares, bem como os valores obtidos em buscas realizadas na ferramenta *on-line* Banco de Preços (SEI nº 1990382, nº 1993176, nº 1993178, nº 2019222, nº 2019252, vol. II) - nos termos do art. 58, inciso IV, do regulamento municipal das contratações públicas.

Nessa conjuntura, tendo em vista os procedimentos previstos nos arts. 56 a 59 do Decreto Municipal nº 383/2023, da análise dos autos vislumbramos o documento que contém a indicação das fontes de pesquisa, a relação de empresas consultadas diretamente, a série de preços coletados, o método estatístico utilizado para determinação de preços estimados e respectiva motivação para sua escolha, a memória de cálculo, dentre outros.

Tais dados amealhados foram consolidados no Relatório da Pesquisa de Preços (SEI nº 2121296, vol. III), contendo um cotejo dos valores para obtenção do preço médio, que resultou no **valor estimado do objeto em R\$ 55.923,75** (cinquenta e cinco mil novecentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), tal qual já indicado neste Parecer.

Desta feita, avaliada a conveniência, oportunidade, vantajosidade e os critérios técnicos identificados no planejamento, a contratação direta foi autorizada pelo titular da requisitante (SEI nº 2150769, vol. V), atendendo ao disposto no art. 72, VIII da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 101, VIII do Decreto Municipal nº 383/2023.

A minuta contratual elaborada pela DGLC (SEI nº 2365411, vol. VI) foi confeccionada em observância ao Parecer Jurídico já citado e, portanto, infere-se conter as cláusulas essenciais e exorbitantes à execução a conteúdo do objeto. Ademais, verificados os requisitos adequados do procedimento pela DGLC e feitos os ajustes, tal unidade de Governança remeteu o processo à sua Coordenação Permanente de Licitação

s para proceder com as etapas subsequentes da contratação (SEI nº 2365563, vol. VI).

Em regular andamento do metaprocesso de contratação pública, verificamos o ato de designação da agente de contratação, Sra. **Neura Costa Silva**, indicada para condução dos demais procedimentos inerentes a efetivação do pacto, com respectiva certidão de ciência (SEI nº 2372141, nº 2372555, vol. VI).

Observamos que a contratante procedeu com certidão e consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP¹ da Prefeitura de Marabá (SEI nº 2062013, vol. III). Presente no bojo processual Certidões Negativas Correccionais expedidas para o CNPJ da pretensa contratada e o CPF do socio administrador, qual atesta não haver registro de penalidade vigente para tais nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantém informações de apenados administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo. Além de Certidões Negativas no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados de órgãos e entidades da administração pública estadual – CADIN-PA (SEI nº 2062013, nº 2105877, vol. III e nº 2374445, vol. VI).

Por fim, constam dos autos cópias dos documentos que comprovam as respectivas competências para realização dos atos administrativos citados neste procedimento, sendo elas: Lei nº 17.761/2017 e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 1816158, nº 1816184, vol. I); da Portaria nº 1.708/2026-GP e do seu extrato de publicação (SEI nº 1999210, vol. I), que nomeia o Sr. Cleverland Carvalho de Araújo como Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas e da Portaria nº 2.123/2026-GP e do extrato de publicação (SEI nº 2130886, vol. V), que designa os membros a comporem a Coordenação de Licitações da Prefeitura de Marabá – CPL/PMM.

3.4 Da Compatibilidade Orçamentária

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20260527005 (SEI nº 1998319, vol. II).

Prosseguindo a análise, vê-se que juntada aos autos a Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 2019437, vol. IV) subscrita pelo titular da SEVOP, na condição de ordenador de despesas da requisitante, afirmando que o objeto ora em análise não constituirá dispêndio sem previsão no orçamento de 2026 estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Constam dos autos o saldo das dotações orçamentárias destinadas a SEVOP para o exercício de 2026 (SEI nº 2105902, vol. I), e o Parecer Orçamentário nº 893/2026/SEPLAN - DEORC/SEPLAN-PMM (SEI nº 2015889, vol. III), ratificando a previsão de dotação orçamentaria e indicando que a despesa correrá pelas seguintes rubricas:

131401.15 122 0001 2.171- Manutenção da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas;
112701.15 452 0019 2.036 - Operacionalização dos Serviços Urbanos;

¹ Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tomando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>

Elementos de Despesa:
3.3.90.30.00 – Material de Consumo.
Subelemento:
3.3.90.30.22 – Material de Limpeza / Produtos de Higienização.

Da análise orçamentária, entendemos que está contemplado os requisitos necessários para realização da pretensa contratação.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública.

Nesse contexto, avaliando as certidões e suas autenticidades (SEI nº 2064368, vol. IV), restou comprovada, a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA**, CNPJ nº 31.552.803/0001-82.

Destaca-se que a certidão negativa de débito municipal teve o prazo de validade expirado durante o curso do processo, ensejando a necessidade de renovação anteriormente a celebração da contratação.

4.1 Da Análise Contábil

No que tange à Qualificação Econômico-financeira, segue em anexo o Parecer Contábil nº 771/2026/DICONT/CONGEM (SEI nº 2411592, vol. VI), resultado de análise nas demonstrações contábeis da empresa **JR. COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA** (CNPJ nº **31.552.803/0001-82**).

O aludido parecer atesta que tais documentos representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da empresa analisada, referente ao Balanço Patrimonial dos exercícios de 2023 e 2024, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Destarte, o Setor Contábil desta Controladoria não vê impedimento - inerente à sua análise, para prosseguimento do feito. E conclui afirmando que, em obediência à Constituição e à Lei nº 14.133/2021, que regula o certame, todo processo decisório é de inteira responsabilidade dos representantes da Comissão de Licitação, atendendo aos princípios da eficiência e probidade administrativa.

5. DA PUBLICAÇÃO

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 vinculou a eficácia dos contratos administrativos à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72

de tal diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição ao público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, ao regulamentar o supracitado dispositivo da lei federal, o §2º do art. 101 do Decreto Municipal nº 383/2023 também determina que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entendida promotora do procedimento.

Nessa conjuntura, atente-se para a juntada, **em momento oportuno**, de comprovante da divulgação e manutenção do ato de contratação direta no Portal da Transparência do Município de Marabá, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, devendo também, neste caso específico de Dispensa de Licitação, observar o cumprimento do disposto no art. 94 da Lei Geral de Licitações e Contratos, relativo ao prazo de 10 dias úteis, após a emissão da Nota de Empenho, para divulgação no PNCP (inciso II).

6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA

No que diz respeito ao envio das informações e artefatos do procedimento ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos respectivos estabelecidos no artigo 11, incisos I, “d” e II da Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, nos termos do art. 91, §4º da Lei nº 14.133/2021, as quais devem ser mantidas, concomitantemente com as demais condições de habilitação, durante todo o curso da execução do objeto, conforme o art. 92, XVI do regramento supracitado.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **NÃO VISLUMBRAMOS ÓBICE** ao prosseguimento do **Processo SEI nº 050505193.000068/2026-02-PMM**, referente a **Dispensa de Licitação nº 60/2026-CPL/DGLC/PMM**, podendo dar-se continuidade ao procedimento para fins de formalização da contratação direta quando conveniente à Administração.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a

obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e eventual lançamento dos dados no Portal dos Jurisdicionados (Mural de licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

À apreciação e aprovação do Controlador Geral do Município.

Marabá/PA, 8 de setembro de 2026.

Fabiana Costa
Coordenadora II
Portaria nº 328/2026-GP

De acordo.

À **CPL/DGLC** para conhecimento e adoção das providências subsequentes

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 18/2025-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **WILSON XAVIER GONÇALVES NETO**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 18/2025-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da **RESOLUÇÃO Nº 11.535-TCM, de 01 de julho de 2014**, que analisou integralmente os autos do **Processo SEI nº 050505193.000068/2026-02-PMM**, instruído na modalidade **Dispensa de Licitação nº 60/2026-CPL/DGLC/PMM**, cujo objeto é a *aquisição de produtos para lava a jato e equipamento para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP*, **em que é requisitante Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 8 de setembro de 2026.

Responsável pelo Controle Interno:

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município
Portaria nº 18/2025-GP